

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

PROCESSO:	TC-0002301.989.17-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ LUIZ HENRIQUE CORCIOLI - PERÍODO: 01/01 A 01/12/2017▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-02/UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DF-II

Em exame as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI, criado pela Lei Municipal nº 1.570, de 27/03/2002 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 15.32).

O responsável, regularmente notificado a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 18.1 e 21.1), compareceu aos autos com defesa e documentos (Eventos 31.1 a 31.13 e 43.1 a 43.5).

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas da origem.

1) Atividades Desenvolvidas no exercício

- O relatório de atividades carece do necessário detalhamento dos programas e ações que compõem as atividades da Entidade, além de não trazer como indicador o atingimento da meta atuarial, em reincidência.

O responsável argumentou que o cumprimento da meta atuarial é intrínseca à finalidade desta Autarquia Previdenciária e objeto de tópico específico de análise. O Ministério da Previdência para liberar o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), exige os esforços para atingimento da meta atuarial.

No entanto, este Instituto apresentou documentos do Executivo (responsável pela elaboração das Peças de Planejamento Municipais PPA/LDO/LOA) indicativos da criação de Programas e Ações necessários para o correto detalhamento das atividades realizadas pelo Instituto a partir do Orçamento de 2019 (Evento 31.1)

Afirmou, ainda, que esta questão não implica em reincidência, uma vez que a fiscalização apontou que as contas de 2013 a 2016 ainda pendiam de julgamento e ou de trânsito em julgado.

2) Apreciação das Contas por Parte do Conselho Deliberativo

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, o qual também não analisa nem acompanha os investimentos realizados (reincidência).

A última adesão a um fundo de investimentos ocorreu em 2015, não havendo nenhuma apresentação de novos fundos aos Conselhos.

Destacou os esforços no sentido de que o Conselho Deliberativo seja mais atuante e que os poucos resgates efetuados se destinaram ao pagamento da Folha de Salários, não ocorrendo no exercício examinado nenhuma liberação significativa ou mudança de aplicações.

No tocante à reincidência deste apontamento, a defesa se reportou ao alegado no item anterior.

3) Comitê de Investimentos

- Ausência de certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 para a maioria dos membros do Comitê, em reincidência.

Os servidores não demonstram interesse em participar deste Comitê pelo fato desta função não ser remunerada, considerando, ainda, a exigência da realização de prova para obter a certificação em foco.

Noticiou esforços no sentido encaminhar projeto de lei visando pagar gratificação aos integrantes deste Comitê, incentivando a adesão de mais servidores para a obtenção deste Certificado.

No evento 43.2 foi juntada cópia da Certificação CPA-10 de RENATO YOSHIKI CORREIA HIMENO obtida em 11/03/2019.

Relativamente a reincidência desta questão, o responsável repetiu o alegado nos itens anteriores.

4) Resultado da Execução Orçamentária

- Ajustes em decorrência de incorreta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira como receita orçamentária, causando prejuízo à fidedignidade dos Demonstrativos Contábeis da Origem, em reincidência, em descumprindo os procedimentos de lançamento divulgados pela Divisão AUDESP, bem como ao princípio da evidenciação contábil (art.83 da Lei Federal n.º 4.320/1964) e IPC 09 - Registro de Ganhos e Perdas RPPS elaborada pelo Ministério da Fazenda.

A origem observou que a IPC-09 somente foi publicada em 2017. Assim, deveria ser exigida a partir de 2018, como foi acolhido nas contas de 2016 em sede de Embargos de Declaração.

Quanto à reincidência, a defesa repetiu as alegações acima.

5) Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultados apurados vistos com ressalvas diante da falha apontada no item acima em reincidência.

A defesa não abordou de forma expressa esta ocorrência.

6) Bens Patrimoniais

- O prédio que abriga o Instituto não possui AVCB, em reincidência.

Não há que se falar em reincidência, vez que o IPREPI locou sua sede em 2016 e nas contas exercício nenhum apontamento foi efetuado.

O imóvel utilizado pertence à terceiro e o IPREPI irá envidar esforços no sentido de obter o AVCB em 2019.

7) Livros e Registros

- Incorreta contabilização dos rendimentos com aplicação financeira, em reincidência.

Esta ocorrência também não foi objeto de expressas justificativas.

8) Atuário

- Não foram implementadas as medidas indicadas para a redução do déficit atuarial, desatendendo Recomendações das Contas de 2011 e 2012 (em reincidência).

A origem asseverou, em síntese, a inexistência deste questionamento ao argumentar que a Lei Municipal nº 2.143/13 estabeleceu o percentual de 26,00% como alíquota do município para o exercício de 2017, superior em 1,00% a sugerida pelo atuário de 24,60%.

9) Certificado de Regularidade Previdenciária

- Ausência de certificado de regularidade previdenciária válido em razão de várias irregularidades no seguintes documentos: Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN - consistência; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – consistência e caráter Contributivo; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – encaminhamento à SPPS; no envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais; encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises (equilíbrio financeiro e atuarial).

A defesa não enfrentou estas falhas vez que se limitou a alegar que a falta do CRP decorreu apenas da falta de certificação de outro membro deste Comitê, exigida pela Portaria MPS ne 519/11 e alterações posteriores.

Reafirmou os esforços do IPREPI visando a certificação demais um integrante deste Comitê e ou estabelecer gratificação para incentivar obtenção do certificado em foco.

10) Atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal:

- Entrega intempestiva de documentação ao Sistema AUDESP, desatendendo Recomendação das Contas de 2012, em reincidência.

Em 2016 este Instituto optou pelo envio do Balancete Isolado ao AUDESP. Assim, 2017 foi o segundo ano que as informações reclamadas foram remetidas isoladamente o que gerou alguns atrasos nos envios, sem ocasionar qualquer prejuízo para a fiscalização.

- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência, exaradas nas sentenças das contas de 2011 (TC-543/026/11, transitadas em julgado em 13/08/15: aprimoração do sistema objetivando amortizar déficit atuarial e observar as recomendações da Tribunal) e 2012 (TC-3094/026/12, transitadas em julgado em 25/05/16: remessa tempestiva de dados ao AUDESP e atender as recomendações do Atuário).

O responsável nada alegou acerca destes questionamentos.

Em atendimento a solicitação do MPC determinei a remessa destes autos ao setor econômico-financeiro da ATJ para manifestação que se pronunciou pela aprovação da matéria, com recomendações (Eventos 55.1, 58.1 e 63.1).

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou o pronunciamento da área de economia para apreciação superior (Evento 63.2).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela reprovação destas contas em razão da falta do Certificado de Regularidade Previdenciária, irregularidade suficiente para impactar esta gestão, ressaltando, ainda, o não detalhamento do relatório de atividades, comprometendo a avaliação de consecução de metas pelo controle externo, a não adoção de medidas indicadas para redução do déficit atuarial no exercício, desatendendo recomendações das Contas de 2011 e 2012 (Evento 68.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se nesta data na seguinte posição:

-eTC-001504/989/16: irregulares, em sede recurso ordinário nesta data, objeto do eTC-19452/989/18.

-eTC-005032/989/15: regular, com ressalva, e determinações à origem, com trânsito em julgado em 23/10/19.

-eTC-001203/989/14: regulares, com ressalvas, e recomendações à origem, aguardando publicação da sentença proferida.

É o relato necessário.

Decido.

Acolho o posicionamento da Assessoria Técnica haja vista que a instrução dos autos revela que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalvas.

De início, observo que aspectos relevantes para análise destas contas estão relacionados a execução orçamentária, a falta de justificativas acerca da não adoção pelo Executivo das medidas sugeridas no parecer atuarial, data base de 31/12/16, inserido no Evento 11.25 do eTC-001507/989/16, com vistas a amortizar o déficit técnico de R\$ 19.488.671,25 apurado naquele exercício (implantação de contribuições suplementares fixas num montante mensal não inferior a 36,12% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 33 anos, de 2017 a 2049; alíquotas suplementares crescentes num montante mensal sobre o total da folha de pessoal em atividade, estipulada em 9% em 2017 e ou aportes anuais sendo de R\$ 812.972,16 para o exercício examinado) e a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município de Piratininga.

Muito embora os esclarecimentos da origem a respeito sejam inconsistentes, estes questionamentos comportam, excepcionalmente, relevamento em razão em dos seguintes fatos:

No que tange ao registro das receitas, ou seja, contabilização indevida de rendimentos de aplicações financeiras como receita orçamentária mesmo quando não foram resgatados, não é inédita no âmbito deste Instituto posto que foi objeto de determinação para regularização na sentença exarada eTC-005032/989/15, transitada em julgado em 23/10/19, extemporânea ao exercício examinado, fato que embasa o relevamento desta *falha (...proceda à escorreita escrituração de seus demonstrativos contábeis, no que tange aos rendimentos e às*

perdas obtidos com os investimentos, aos seguimentos das aplicações financeiras existentes e à dívida ativa).

Relativamente aos aspectos atuariais, a alíquota complementar fixa para 2017 citada na defesa de 26,00% foi estabelecida pela Lei Municipal n° 2.123/13, difere, portanto, da sugerida pelo atuário de 36,12% que objetivou equacionar o déficit técnico apurado em 31/12/16.

Todavia, este déficit em 2017 se situou em R\$ 19.022.53,83, conforme parecer anexado no Evento 15.21 destes autos, inferior ao apurado em 2016 de R\$ 19.488.671,25 acima mencionado, o que permite relevar a não implantação de uma das medidas sugeridas pelo atuário para amortizar o resultado atuarial negativo constatado em 2016, bem como a falta de esclarecimentos plausíveis para o não atendimento das sugestões em foco.

Além disso, a análise do equacionamento destes déficits com vistas a viabilidade financeira dos RPPS não deve se restringir a um único exercício, como já observei ao julgar diversos processos da espécie.

Desse modo, as avaliações posteriores ao exercício examinado deverão confirmar a diminuição significativa deste déficit que, se não ocorrer, implicará na indicação e adoção de novo plano de amortização pelo órgão instituidor, o qual deverá atender aos termos da Portaria MF n° 464, de 19/11/2018 e alterações posteriores, o que determino.

Quanto a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, a última certificação vigorou até 27/06/2017, abrangendo parte do exercício examinado.

Não obstante, determino a origem adotar providências concretas para regularização destas ocorrências, cuja reincidência poderá ensejar a reprovação de gestões futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do inciso VI, do art. 104 da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

As falhas restantes também não foram afastadas pela defesa.

No entanto, não são graves o suficiente para comprometer estas contas, comportando relevamento e expressas determinações para que sejam efetivamente regularizadas, sob pena de aplicação do art.104, VI do diploma legal acima citado.

Em relação a estes desacertos, observo que os saneamentos anunciados somente terão reflexo no exercício em forem efetivamente implantados.

Contribui para a aprovação destas contas, o cumprimento das finalidades deste órgão, o resultado positivo na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas sem exceder o patamar legal, aumento das receitas de contribuição e a rentabilidade positiva dos investimentos.

À vista dos elementos que instruem os autos, e do posicionamento favorável da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULAR, COM RESSALVAS as contas de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPRESPI, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações delineadas nesta decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35 da Lei Complementar citada.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal;

b) Certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 23 de outubro de 2020.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00002301.989.17-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ LUIZ HENRIQUE CORCIOLI - PERÍODO: 01/01 A 01/12/2017▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-02/UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULAR, COM RESSALVAS as contas de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA – IPRESPI, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações delineadas nesta decisão. Alerto a origem que o descumprimento de determinações deste Tribunal poderá ensejar a reprovação de gestões futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do inciso VI, do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do art. 35 da Lei Complementar citada. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-RSJR-8QVI-6QEO-3WFD